



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000271/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente ARMARINHOS PULSAR LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2003

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. DEFINITIVIDADE.

Não contestado, no prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o ato declaratório que excluiu o sujeito passivo do Simples Federal, a exclusão torna-se definitiva no âmbito administrativo.

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Giovana Pereira de Paiva Leite e Lucas Esteves Borges acompanharam o Relator com base no fundamento da existência de regular inscrição de débitos em DAU, consoante resultado de diligência.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 174 e ss) interposto contra o acórdão nº 11.287 (e-fls. 166 e ss), exarado pela 2ª Turma da DRJ/CTA.

Conforme se observa na petição (e-fls. 4/6) protocolizada em 29/05/2003, o presente litígio versa sobre pedido de "reinclusão" do sujeito passivo no Simples Federal e processamento de sua DSPJ/2003.

Na referida petição alega o sujeito passivo que o Ato Declaratório nº 266.413/2000, ciência em 16/10/2000, que o excluiu do Simples Federal, é ilegal, uma vez que a inscrição em dívida ativa da União (DAU) dos débitos ali apontados fora feita de forma irregular, pois tais débitos já haviam sido objeto de compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Ao examinar a petição, o órgão fazendário local exarou, em 23/04/2004, o despacho de e-fls. 124/125, informando que o sujeito passivo fora cientificado de sua exclusão do Simples Federal em 16/10/2000 (com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme documento de e-fl. 117), e não apresentou nem SRS e nem impugnação contra o ato de exclusão.

Ao final, o referido despacho (ratificado pelo despacho de e-fl. 127) deferiu parcialmente o pleito do sujeito passivo para reincluí-lo no Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2004, sob o argumento que os débitos que haviam motivado a sua exclusão vieram a ser parcelados no âmbito do PAES em 30/11/2003.

Apresentada manifestação de inconformidade (e-fl. 130 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente, conforme ementa e trechos do voto condutor do acórdão a seguir reproduzidos (e-fl. 166 e ss.):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: ENQUADRAMENTO RETROATIVO.

Indefere-se o pedido de inclusão retroativa ao ano-calendário de 2000, quando comprovado que a interessada somente regularizou seus débitos com a Fazenda Nacional em 30/11/2003.

(...)

Voto

Muito embora a contribuinte pretenda que o processo refira-se apenas a um pedido de inclusão retroativa, trata-se em realidade de uma pessoa jurídica que foi excluída do Simples, em 16/10/2000 e que por razões desconhecidas preferiu não apresentar a SRS à época da exclusão.

Assim, a contribuinte foi excluída ao Simples em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que inexistem tais pendências e que lhe deve ser deferido permanecer no Simples.

(...)

O Ato Declaratório que determinou a exclusão da interessada ao Simples foi emitido em 16/10/2000.

Quanto aos fatos que deram origem à sua exclusão, consta dos autos os documentos de fls. 52/90.

Muito embora a reclamante alegue que não possui débitos inscritos em Dívida Ativa, não é essa a conclusão a que se chega quando da análise dos fatos. A afirmativa de que tais valores haviam sido compensados com créditos de PIS e Cofins, em face de decisão

proferida em ação judicial, não foi comprovada. A interessada não juntou cópia da referida ação para comprovar suas alegações.

A autoridade fiscal, por outro lado, demonstrou a existência dos débitos e confirmou que os mesmos foram objeto de pedido de parcelamento.

Posteriormente o processo foi devolvido ao órgão de origem para a juntada de extrato atualizado da situação da requerente junto à PGFN, tendo retornado com os documentos de fls. 111/137. Tais documentos comprovam que a interessada possuía sim, débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram objeto de pedido de parcelamento no PAES, em **30/11/2003**, razão pela qual o despacho proferido pela Delegacia de Maringá está perfeito.

Assim, tendo sido afastado o obstáculo que não permitia sua permanência no Simples, ratifico a informação dada pela DRF/Maringá de que a contribuinte pode voltar àquela sistemática a partir do ano-calendário de 2004, sem prejuízo de nova exclusão, caso reste comprovada qualquer das hipóteses impeditivas.

(...)

Em face dessa decisão o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 174 e ss.), reafirmando as razões expostas na petição de e-fls. 4/6 e na manifestação de inconformidade.

Levado o recurso a julgamento, a extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.354, decidiu baixar os autos em diligência, nos seguintes termos (e-fl. 405 e ss.):

Por outro lado, é de se indagar se não estaria **suspensa a exigibilidade dos débitos** que serviram de motivação à exclusão, posto que foram inscritos mesmo existindo as ações judiciais voltadas ao reconhecimento do direito de compensação de créditos de PIS e de Finsocial, relativos a valores recolhidos em excesso por decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.448/88 e da aplicação de alíquota excedente a 0,5% para casos como o da empresa em causa, com os débitos que teriam sido alegados para a exclusão.

Os elementos constantes no processo, notadamente no volume II, documentam o trâmite das ações judiciais declaratórias com trânsito em julgado, impetradas em 09.03.1998 (PIS) e, em 27.02.1998 (Finsocial), cujos trânsitos em julgado ocorreram respectivamente em 05.03.2004 (fls.264), e em 01.10.2004 (fls.314), reconhecendo-se, em ambas, o direito reclamado pelas autoras, entre elas a ora recorrente. Entretanto, em ambos os casos a autoridade judicial fez questão de registrar o direito/dever da autoridade fiscal (SRF) de verificar a efetividade dos recolhimentos alegados bem como a exatidão dos cálculos da compensação. E que cabia à autora comunicar à autoridade fiscal, com demonstrativo, a compensação realizada.

(...)

A meu ver, há neste caso uma questão prejudicial de mérito que deve ser dirimida por meio de diligência. A autoridade administrativa tributária competente para apreciar a compensação realizada pelo próprio contribuinte, para o fim de homologá-las ou não, ainda não se pronunciou a esse respeito. A compensação foi realizada com base na lei de regência das compensações então vigente, e traduziu direito reconhecido nas decisões judiciais transitadas em julgado, indicando, em cada uma das decisões finais, especificamente os índices de correção monetária a serem observados pela autoridade administrativa, ressaltando o direito/dever da autoridade fiscal de confirmar os recolhimentos alegados com base em DARFs (geradores do crédito), bem como os cálculos procedidos na compensação realizada pelo contribuinte.

Especificamente no que se refere à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representativos de débitos que se pretendeu compensar, independentemente do caráter interpretativo da nova norma, é direito que passou a ser expressamente reconhecido com a vigência da Lei 10.833/2003. Por ser norma mais benéfica ao contribuinte, deve ser

considerada retroativamente para beneficiá-lo. Deve, ainda, ser observado que a disciplina da compensação voltou a ser modificada posteriormente pela Lei 11.051/2004, porém esta não pode fazer retroagir seus efeitos. Mesmo após a vigência da Lei 11.051/04, não houve alteração quanto à norma, interpretativa do CTN, introduzida pela Lei 10.833/2003, e veiculada no § 11 do art. 74 da Lei 9430/96, ou seja, permanece válida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação cuja homologação depende da decisão administrativa definitiva a ser dada neste processo pela repartição de origem.

Entendo, pois, ser imprescindível neste caso **converter o julgamento em diligência** à repartição de origem para que, em face da informação e documentação referente às decisões judiciais transitadas em julgado, juntada aos autos a partir da fase recursal, a autoridade fiscal aprecie a compensação realizada pelo contribuinte e manifeste sua decisão quanto à sua homologação ou não. Depois de proferida a decisão quanto à homologação, deverá ser intimada a empresa interessada a se manifestar sobre a decisão proferida antes de retornarem os autos a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

(...)

Realizada a diligência, que concluiu pela falta de suspensão dos débitos, (e-fls. 452/453), e cientificado o sujeito passivo (e-fl. 456), os autos foram encaminhados à 1ª Seção do CARF em razão de alteração sobre a competência para julgamento da matéria (e-fl. 459).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Pois bem, no caso **não há controvérsia** sobre os seguintes fatos:

a) que por meio do Ato Declaratório nº 266.413/2000, o sujeito passivo foi cientificado de sua exclusão do Simples Federal, com efeitos a partir de **01/11/2000**; e

b) que, embora tenha sido regularmente cientificado do referido Ato Declaratório em 16/10/2000, o sujeito passivo contra ele somente veio a se insurgir por meio da petição de e-fls. 4/6, protocolizada em **29/05/2003**.

Sobre a contestação administrativa da exclusão do Simples Federal o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96 assim estabelece:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º **A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.** (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998) (g.n.)

(...)

Ora, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, o qual, por força da norma acima transcrita é aplicável aos casos de exclusão do Simples Federal, **o prazo para o sujeito passivo impugnar o ato declaratório de exclusão é de 30**

(trinta) dias contados de sua ciência, conforme estabelecido no art. 15 do mencionado Decreto.

Em assim sendo, como o sujeito passivo foi cientificado em **16/10/2000** do ato declaratório que o excluiu do Simples Federal, e contra este ato somete veio a se insurgir em **29/05/2003**, **claro está que sua petição impugnatória é manifestamente intempestiva.**

Não contestado tempestivamente o ato de exclusão, este torna-se **ato jurídico perfeito, que não mais pode ser objeto de discussão na via administrativa.**

É de se dizer, ainda, que o despacho de 23/04/2004, que reincluiu o sujeito passivo no Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2004, **não reformou o Ato Declaratório nº 266.413/2000.** Apenas constatou que as razões que ensejaram a exclusão não mais se encontravam presentes desde 30/11/2003 e, em atenção ao pleito do sujeito passivo, o reincluiu no Simples, mas, como dito, com efeitos somente a partir de 01/01/2004.

Em resumo, **a exclusão do sujeito passivo do Simples Federal no período de 01/11/2000 a 31/12/2003 é ato jurídico perfeito que não mais pode ser objeto de discussão na via administrativa.**

Há um segundo fundamento para negar provimento ao recurso voluntário.

É que, mesmo que se considere impugnado a decisão trazida no despacho de 23/04/2004 (e-fls. 124/125), ratificado pelo despacho de e-fl. 127, que deferiu parcialmente o pleito do sujeito passivo para reincluí-lo no Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2004, não haveria como incluí-lo no Simples nos períodos anteriores a 01/01/2004 (2000 a 2003), pois conforme constatado pela diligência solicitada por este CARF os débitos que haviam motivado a sua exclusão vieram a ser parcelados no âmbito do PAES em 30/11/2003 e não estavam até esta data com a exigibilidade suspensa.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa